diário oficial Guarulhos

D. O. Nº 129/2021-GP DE 22/12/2021 | Guarulhos, Quarta-feira, 22 de Dezembro de 2021 - Ano XXII - nº 2331 | www.guarulhos.sp.gov.br

LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE FORMALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E COMODATOS

RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO

Espécie: Termo de Aditamento n.º 001/2021-CL ao Contrato de Locação n.º 000305/2019-CL, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** e **NASSER ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.**
Objeto Alteração da cláusula "1 Partes", especificamente a subcláusula "1.1. Locador":
"1.1. NELF ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.313.011/0001-45, com endereço na Avenida Avelino Alves Machado, n.º 164, Jardim Pinhal, Guarulhos/SP representada neste ato pelo Sr. NASSER EL FAKIH, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 12.842.763 SSP/SP e do CPF sob n.º 004.473.928-16, residente e domiciliado na Avenida Avelino Alves Machado, n.º 164, Jardim Pinhal, Guarulhos/SP."
Data da Assinatura: 21/12/2021
Processo n.º: 65.518/2018
Secretaria para Assuntos de Segurança Pública

SECRETARIA DA SAÚDE

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA SAÚDE

CRONOLOGIA DE PAGAMENTO

Cumprindo as exigências do Artigo 1º da Lei Municipal n° 5.209, de 1º de outubro de 1998, e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, encontram-se afixadas nos Átrios da Secretaria da Fazenda e do Gabinete do Prefeito, para conhecimento público, as justificativas dos pagamentos que serão efetuados fora da ordem cronológica de pagamento aos seguintes credores:

ABY SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 42.381.708/0001-80
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51625/2021 - Secretaria da Saúde
EMPENHO: 26501/2021
LIQUIDAÇÃO: 44544/2021
OBJETO: Prestação de serviços médicos.
VALOR: R$ 10.030,29 (dez mil e trinta reais e vinte e nove centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 16
EXIGIBILIDADE: 22/12/2021
JUSTIFICATIVA: Trata-se de prestação de serviços médicos - Decreto N.° 38505 de 22 de novembro de 2021 - Alterado pelo Decreto n.º 38584/2021 (intervenção nos serviços delegados à organização social contratada) e Autorizo do Sr. Interventor - Ibrahim Faouzi El Kadi - HMPB.

G & L SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 24.282.810/0001-46
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51674/2021 - Secretaria da Saúde
EMPENHO: 26416/2021
LIQUIDAÇÃO: 44448/2021
OBJETO: Prestação de serviços médicos em ortopedia.
VALOR: R$ 8.172,83 (oito mil e cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 467
EXIGIBILIDADE: 21/12/2021
JUSTIFICATIVA: Trata-se de prestação de serviços médicos em ortopedia - Decreto N.° 38505 de 22 de novembro de 2021 - Alterado pelo Decreto n.º 38584/2021 (intervenção nos serviços delegados à organização social contratada) e Autorizo do Sr. Interventor - Ibrahim Faouzi El Kadi - HMPB.

GETEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 11.501.016/0001-02
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51413/2021 - Secretaria da Saúde
EMPENHO: 26447/2021
LIQUIDAÇÃO: 44490/2021 e 44493/2021
OBJETO: Prestação de serviços em gestão de hotelaria.
VALOR: R$ 221.059,87 (duzentos e vinte e um mil e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 112, 113, 122 e 125
EXIGIBILIDADE: 21/12/2021
JUSTIFICATIVA: Trata-se de serviços em gestão de hotelaria- Decreto N.° 38505 de 22 de novembro de 2021 - Alterado pelo Decreto n.º 38584/2021 (intervenção nos serviços delegados à organização social contratada) e Autorizo do Sr. Interventor - Ibrahim Faouzi El Kadi - HMPB.

JG SERVIÇOS MÉDICOS S/S
CNPJ: 27.503.182/0001-70
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51675/2021 - Secretaria da Saúde
EMPENHO: 26339/2021
LIQUIDAÇÃO: 44330/2021
OBJETO: Prestação de serviços médicos.
VALOR: R$ 1.857,46 (um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 910
EXIGIBILIDADE: 21/12/2021
JUSTIFICATIVA: Trata-se de prestação de serviços médicos - Decreto N.° 38505 de 22 de novembro de 2021 - Alterado pelo Decreto n.º 38584/2021 (intervenção nos serviços delegados à organização social contratada) e Autorizo do Sr. Interventor - Ibrahim Faouzi El Kadi - HMPB.

OSCAR OLIVER ARROYO ROJAS CLINICA MEDICA
CNPJ: 21.941.833/0001-27
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51626/2021 - Secretaria da Saúde
EMPENHO: 26503/2021
LIQUIDAÇÃO: 44545/2021 e 44546/2021
OBJETO: Prestação de serviços médicos plantões - ginecologia e obstetrícia.
VALOR: R$ 26.860,45 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 188 e 189
EXIGIBILIDADE: 22/12/2021
JUSTIFICATIVA: Trata-se de prestação de serviços médicos plantões - ginecologia e obstetrícia - Decreto N.° 38505 de 22 de novembro de 2021 - Alterado pelo Decreto n.º 38584/2021 (intervenção nos serviços delegados à organização social contratada) e Autorizo do Sr. Interventor - Ibrahim Faouzi El Kadi - HMPB.

QHE ORTOPEDIA LTDA
CNPJ: 33.613.992/0001-81
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51676/2021 - Secretaria da Saúde
EMPENHO: 26477/2021
LIQUIDAÇÃO: 44528/2021, 44530/2021 e 44534/2021
OBJETO: Prestação de serviços médicos.
VALOR: R$ 7.429,84 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 186, 187 e 195
EXIGIBILIDADE: 21/12/2021
JUSTIFICATIVA: Trata-se de prestação de serviços médicos - Decreto N.° 38505 de 22 de novembro de 2021 - Alterado pelo Decreto n.º 38584/2021 (intervenção nos serviços delegados à organização social contratada) e Autorizo do Sr. Interventor - Ibrahim Faouzi El Kadi - HMPB.

REQUINTE DISTRIBUIDORA DE GESSO & DRYWALL LTDA
CNPJ: 43.374.272/0001-64
CONTRATO/PEDIDO: 53101/2021-DLC – Secretaria da Saúde
EMPENHO: 25085/2021, 25088/2021 e 25095/2021
LIQUIDAÇÃO: 44485/2021, 44487/2021 e 44488/2021
OBJETO: Fornecimento de placas de gesso para drywall e outros.

Item	Qtde.	Unid.	Descrição	Valor Unit. R$
1	1.000	Un	Guia 48	24,40
2	1.000	Un	Dry Knauf	34,80
3	450	Un	Guia 70	28,90
4	1.000	Un	Montante 70	32,99
5	70	Un	Massa 30kg	82,99
6	120	Un	Paraf GN25	60,30
7	240	Un	Paraf DLB 13	64,80
8	150	Un	Fita azul	34,80
9	70	Un	Fita de isolamento	58,00
10	80	Un	Gesso cola	42,20
11	139	Un	Lã de fibra	126,40
12	1.200	Un	Drywall verde	57,80
13	2.500	Un	Montante 48	29,90

VALOR: R$ 308.127,90 (trezentos e oito mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos), referente a recursos vinculados - Secretaria da Saúde.
NOTA FISCAL: 18
EXIGIBILIDADE: 09/01/2022
JUSTIFICATIVA: Trata-se de fornecimento de placas de gesso para drywall e outros utilizados nas unidades da Secretaria da Saúde.

E para constar, eu **(EDNA FROLDI FREITAS)**, Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício, tornei público o presente Diário Oficial.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: diariooficial.guarulhos.sp.gov.br.
Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos, no endereço abaixo:
Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS - CMG

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER Nº 02/2021
Projeto de Lei nº: 2541/2021
Autor: Executivo Municipal
Dispondo sobre: "Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025"

PARECER

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme determina o § 5º doart.327 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, de 05 de abril de 1990 - LOM-Gru/1990combinado com o § 4º do art. 255, da Resolução nº 399/2009 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos – RI/2009, o projeto de lei do Plano Plurianual - PPAserá enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal de Guarulhos - CMG, nos termos da lei, até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato.
O Projeto de Lei nº 2541/2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o PPA para o período de 2022 a 2025, foi, portanto, protocolado nesta Casa de Leis em 31 de agosto do corrente ano.
Posteriormente, foi enviado à Câmara Municipal pelo Executivo Municipal o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2541/2021 em 07 de dezembro de 2021. Justifica-se o Substitutivo nº 01 em decorrência da: i) adaptação aos valores das ações e programas a serem desenvolvidos nos exercícios 2022-2025, adequando-os ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 2921/2021 - LOA 2022 para compatibilidade das peças orçamentárias; ii) exclusão do Programa 0031 - Gestão da Zeladoria e Infraestrutura Urbana com suas respectivas Ações do Órgão/Unidade 31/10 - Secretaria de Serviços Públicos; iii) inclusão do Órgão/Unidade 37/10 - Secretaria de Administrações Regionais, bem como seus Programas e Ações; iv) da inclusão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI no Órgão/Unidade 37/91, com seus respectivos Programas e Ações e da inclusão do Fundo Municipal de Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública - FUMCIP no Órgão/Unidade 37/92, com seus respectivos Programas e Ações; v) da exclusão da Ação 1026 - Manutenção dos Edifícios Públicos do Programa 0027 - Gestão e Modernização da Secretaria de Obras, no Órgão/Unidade 9/10 - Secretaria de Obras; vi)alteração da nomenclatura da Ação 2115 de Promoção de Ações de Gestão de Áreas de Lazer, Parques Urbanos, Manejo Arbóreo para Promoção de Ações de Gestão de Áreas de Lazer, Parques Urbanos, Manejo Arbóreo, Praças e Áreas Verdes.
A uma comissão, designada especialmente,cabe à apreciação do projeto de lei do PPA (art. 327, § 1º, da LOM-Gru/1990) e à CMG cabe, com a sanção do Prefeito, especialmente votar o PPA (art. 11, III, da LOM-Gru/1990).
A aprovação do projeto do PPA, por sua vez, depende do voto favorável da maioria dos membros da CMG (art. 47, §1°, IX, da LOM-Gru/1990).
Quanto à vigência do PPA, inicia-se no segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo, terminando no primeiro ano do mandatário subsequente. Desse modo, sua vigência não coincide com o mandato do chefe do Poder Executivo, apesar de sua duração ser de 4 (quatro) anos. Portanto, o planejamento é elaborado para 4 (quatro) anos, contudo, cada governo executa apenas 3 (três), haja vista que um ano foi herdado do governo antecessor mas, que no caso em tela, trata-se do mesmo chefe do Poder Executivo, tendo em vista a conquista da reeleição concedida pela população.
De acordo com o Manual Básico da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP[1], na impossibilidade do PPA vir a ser elaborado de forma concomitante à LDO, por se tratar do primeiro ano da gestão governamental, as metas e prioridades relativas ao primeiro ano de vigência da LDO/2022, elaborada em 2021, poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do PPA. Observa-se que tal possibilidade foi cumprida, conforme consta no Demonstrativo de Programa e Ação por Órgão e Unidade – Físico e Financeiro, anexo ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do PPA 2022/2025.
Por fim, cabe destacar que a sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual ou do orçamento anual, quando em tramitação (art. 29,§2º, da LOM-Gru/1990).

2. DOS ASPECTOS LEGAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PPA

O PPA é doutrinariamente conhecido como o planejamento estratégico de médio prazo da Administração Pública, devendo sua elaboração observar o que reza, principalmente, o art. 165, § 1º da Constituição Federal,de 05 de outubro de 1988 – CF/1988, contido no Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, abaixo transcrito.
CF/1988. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
(...)
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
(...)
Em simetria com o dispositivo constitucional supracitado, a LOM-Gru/1990, em seu Título XI – Das Finanças e dos Orçamentos, Capítulo IV – Das Finanças e Orçamento disciplina que:
LOM-Gru/1990. Art. 322. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
(...)
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **setorizada**, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração para as **despesas de capital e outras dela decorrentes**, bem como as relativas aos **programas de duração continuada**, objetivando de forma clara a redução das desigualdades sociais do Município. (g.n.)
Adentrando detalhadamente nos termos destacados acima temos que:
- "A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **setorizada**..."
No caso do PPA municipal, o termo **setorizada** equivale a subdistrito, conforme regulado em lei municipal. A regionalização de um PPA municipal traz grandes desafios, de modo que, provavelmente, apenas os municípios maiores, com experiência em zoneamento urbano definido em lei poderão realizar, de maneira vantajosa, a setorialização do PPA.
- "... as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração..."
As **diretrizes**apontam as direções, regulam os planos de governo, estabelecem critérios para o planejamento. É o nível máximo de abstração governamental, pois as diretrizes apenas apontam o caminho, o norte a ser seguido. As diretrizes de 2022 a 2025para o Município de Guarulhos são (art. 3º da propositura):
1. Gestão competente e governabilidade fundada na transparência;
2. Desenvolvimento econômico e sustentabilidade: geração de emprego e renda e criação de oportunidades;
3. Desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça, educação, saúde, proteção social e do meio ambiente;
4. Desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;
5. Gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.
Os **macroobjetivos**, por outro lado, indicam os resultados pretendidos,no período em questão, pela Administração Pública Municipal, sendo eles segmentados em 7 (sete):
1. Educação de Qualidade, Inclusiva e Transformadora;
2. Saúde Pública Integrada, com Modernas Tecnologias e Amplo Acesso;
3. Desenvolvimento Social Garantindo os Direitos Individuais e Coletivos, Promovendo Autonomia Plena;
4. Infraestrutura, Segurança Pública, Cultura Para Todos e Qualidade de Vida Urbana com Moradia e Mobilidade Adequada;
5. Desenvolvimento Sustentável Preservando o Meio Ambiente e Protegendo a População Frente aos Desastres Naturais;
6. Desenvolvimento Econômico Promovendo o Investimento, a Inovação, o Turismo e a Economia Criativa; e
7. Gestão Pública Moderna e Eficiente Comprometida com a Qualidade dos Serviços Públicos, Controle de Gastos e Transparência.
As **metas**, por fim, são a quantificação física e financeira dos objetivos. O PPA 2022-2025 do Município de Guarulhos apresenta as metas prioritáriasnos objetivos constantes no Demonstrativo de Programas e Ações por programa – Físico e Financeiro, a saber:
1. Qualificar e investir no modelo de gestão SUS Guarulhos;
2. Garantir e ampliar o acesso a serviços de qualidade mediante aprimoramento da política de Atenção Primária;
3. Garantir e ampliar o acesso a serviços de qualidade de consultas e procedimentos na Média e Alta Complexidade;
4. Fortalecer as ações de promoção e vigilância em Saúde;
5. Ampliar o acesso da população a medicamentos, promover o uso racional e qualificar a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.;
6. Universalizar o atendimento de Educação Infantil.;
7. Aumentar o tempo de permanência do aluno na escola.;
8. Criar oportunidade de acesso à escola e preparação para o mundo do trabalho, aos jovens e adultos com escolarização defasada;
9. Universalizar o atendimento de Educação Infantil.;
10. Aumentar o tempo de permanência do aluno na escola.
11. Criar oportunidade de acesso à escola e preparação para o mundo do trabalho, aos jovens e adultos com escolarização defasada.
12. Desenvolver programas voltados para famílias, indivíduos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e em risco pessoal e social com direitos violados, fomentando a capacitação profissional, garantia dasegurança alimentar, inclusão produtiva e promoção de ações solidárias com o aprimoramento da rede de atendimento;
13. Desenvolver programas voltados para famílias, indivíduos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e em risco pessoal e social com direitos violados, fomentando a capacitação profissional, garantia dasegurança alimentar, inclusão produtiva e promoção de ações solidárias com o aprimoramento da rede de atendimento;
14. Desenvolver programas voltados para famílias, indivíduos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e em risco pessoal e social com direitos violados, fomentando a capacitação profissional, garantia dasegurança alimentar, inclusão produtiva e promoção de ações solidárias com o aprimoramento da rede de atendimento;
15. Desenvolver programas voltados para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, capacitação profissional, garantir a segurança alimentar, inclusão produtiva e promover ações solidárias com o aprimoramentoda rede de atendimento.;
16. Desenvolver programas voltados para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, capacitação profissional, garantir a segurança alimentar, inclusão produtiva e promover ações solidárias de aprimoramento darede de atendimento;
17. Prover a Secretaria de Direitos Humanos dos meios administrativos e operacionais necessários para a viabilização dos seus serviços;
18. Execução integrada de programas, projetos e atividades concernentes a defesa da cidadania e de garantia dos direitos;
19. Massificar a prática esportiva entre crianças e adolescentes. Incentivar o esporte amador e as equipes de representação da cidade nas competições e torneios estaduais, nacionais e internacionais. Proporcionar a população,lazer e qualidade de vida;
20. Fomentar a prática esportiva e de lazer no município;
21. Ampliar, manter e reforçar a estrutura administrativa da Secretaria de Cultura, atualizando sua capacidade de gestão. Garantir as condições de acesso pleno e universal à formação e à produção cultural. Preservar o PatrimônioCultural Guarulhense e fortalecer a consciência patrimonial no Município;
22. Garantir as condições de acesso pleno e universal à produção cultural;
23. Instituir e Implementar Políticas Públicas nas Áreas de Planejamento Ambiental, Licenciamento, Fiscalização, Educação Ambiental e Conservação da Biodiversidade, Gestão de Áreas Verdes Urbanas e Proteção e Bem-EstarAnimal, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável;
24. Atender às necessidades financeiras dos projetos e/ou programas necessários à defesa, proteção, preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente, assim como projetos e/ou programas de Proteção àBiodiversidade e Proteção Animal;
25. Aplicar os recursos com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos necessários ao aprimoramento das instalações do Zoológico, manutençãoe tratamento dos animais, bem como seus programas de conservação de fauna in situ e ex situ;
26. Desenvolver as políticas de recursos hídricos e saneamento no Município, por meio de programas voltados para execução de obras e ou serviços de infraestrutura do sistema viário, o de drenagem e saneamento básico eambiental, universalizando a coleta de esgoto, reduzindo a poluição dos cursos d ´água e as áreas inundáveis, através de parcerias com os Governos Federal, Estadual e Parcerias Públicos Privadas;
27. Manter os equipamentos públicos em bom estado de conservação e adequado ao uso seguro, modernizando, desburocratizando e inovando os serviços da Secretaria e dos próprios municipais;
28. Melhorar, ampliar, adequar e operar o sistema de iluminação pública. Promover parcerias público-privadas;
29. Ampliar e Modernizar os serviços funerários e cemiteriais no atendimento aos Munícipes;
30. Promover a Implementação do Plano Diretor de Resíduos do Município, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da implantação de políticas públicas de acordo com o desenvolvimentosustentável na gestão de resíduos sólidos;
31. Gestão Pública Moderna e Eficiente, Comprometida com a Qualidade dos Serviços Públicos, Controle de Gastos e Transparência;
32. Garantir a Manutenção e Funcionalidade Do Fundo, através de programas e projetos de gestão de resíduos sólidos de órgãos públicos municipais, entidades de ensino e organizações não governamentais, financiando Planos,Programas e Projetos através de Recursos financeiros para o Desenvolvimento Sustentável da Política Pública de Resíduos Sólidos do Município de Guarulhos;
33. Ampliar e modernizar, otimizar a infraestrutura e tecnologia na área de Segurança Pública e implementar ações integradas inter secretarias e forças de segurança pública, afim de proporcionar cultura da paz e a não violência,implantar relatório de gerenciamento de índices de criminalidade por regiões, com o objetivo de resguardar os próprios municipais, garantir a segurança nas ações e atividades realizadas pela Prefeitura e contribuir namanutenção da ordem do município;
34. Promover a implementação de ações e projetos que visem a adequação, a modernização e aquisição de equipamentos de uso dos órgãos públicos envolvidos em atividades de segurança pública, no âmbito do Município deGuarulhos;
35. Manter um sistema permanente de Defesa Civil no Município para proteção da população em situações de emergência, desastres, resposta a assistência Humanitária e retorno da normalidade social;
36. Captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastres, em tempo denormalidade, de emergência ou calamidade pública;
37. Garantir a realização dos trabalhos prestados pelos colaboradores desta Secretaria, em sua totalidade e de forma eficiente e ininterrupta, bem como, da operação do sistema de transporte público, para que não haja prejuízo àpopulação do Município;
38. Buscar o progresso da mobilidade urbana, segurança viária e transporte público no Município, através da revitalização, prolongamento e abertura de vias, implantação de corredores especiais de trânsito e de uma novamodelagem para o sistema de transporte público;
39. Ampliar a capacidade administrativa da Secretaria de Habitação, a fim de estruturar e modernizar seus instrumentos de gestão;
40. Ampliar o acesso à moradia de interesse social, unidades habitacionais regularizadas, promovendo a melhoria das condições de habitabilidade para população de baixa renda;
41. Promover ações de qualificação à população, possibilitando oportunidades de inclusão no mercado de trabalho, através de ações integradas de orientação, atendimento ao trabalhador, encaminhamento às vagas de emprego esolicitação do seguro desemprego, articulando e coordenando ações de parcerias governamentais, não governamentais e outras esferas, fomentando as atividades produtivas e solidárias, mantendo a estrutura administrativaadequando às necessidades dos programas e ações da secretaria do Trabalho;
42. Promover a captação e aplicação de recursos destinados a políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional;
43. Promover o desenvolvimento econômico-social, por meio da implementação de políticas públicas que impressionem a ciência e tecnologia, o turismo, fortalecendo o relacionamento da cidade com as questões aeroportuáriasestimulando um ambiente criativo de negócios, fomentando o turismo, a livre iniciativa, a inovação, a geração de conhecimento útil e valor;
44. Promover o desenvolvimento econômico-social, por meio da implementação de políticas públicas de fomento ao Turismo;
45. Promover o fomento à cultura de Inovação no Município, ao Empreendedorismo Inovador e ao desenvolvimento de novas tecnologias que habilitem o desenvolvimento sustentável do Município;
46. Coordenar e aprimorar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria, necessárias à viabilização dos serviços prestados ao consumidor em geral, garantindo um atendimento eficiente e de qualidade;
47. Proteger e defender os consumidores nas relações de consumo e exigir o cumprimento da legislação consumerista por parte dos fornecedores, promover a conscientização de ambas as partes dessa relação sobre seusdireitos e deveres, de forma a garantir o equilíbrio do mercado de consumo e sua sustentabilidade;
48. Prover a secretaria dos meios físicos, administrativos e operacionais visando a modernização e a otimização dos serviços;
49. Implementar novos mecanismos e procedimentos para o licenciamento urbano e fiscalização, através de utilização de sistemas digitais e serviços on-line, revisão e atualização do Código de Posturas e do Código deEdificações e legislações correlatas, incluindo a LPUOS;
50. Promover gradativamente a alocação adequada de infraestrutura urbana (viário, drenagem, etc.) e social (escolas, equipamentos de assistência social, saúde, etc.), espaços públicos de lazer em todas as regiões da cidade,preservar e ampliar áreas de interesse ambiental, histórico ou paisagístico, constituir reserva fundiária (banco de terras) para a promoção de regularização fundiária e empreendimentos de habitação e interesse social;
51. Eficiência da Gestão Pública estabelecendo sinergia com a sociedade em todos os processos;
52. Formação e qualificação profissional a população de baixa renda e capacitação de servidores municipais;
53. Estabelecer processos fluentes e efetivos, coordenando os trabalhos nos diversos níveis administrativos, inclusive os de participação popular, das funções legislativas do município e comunicação, promovendo açãescoordenadas relativas ao funcionamento da máquina administrativa para melhoria da vida dos cidadãos;
54. Trocar experiências de gestão e ação pública, viabilizando a captação de recursos, estabelecendo relações de caráter econômico, social, cultural, entre outras, com cidades e instituições do Brasil e do mundo, emcorrespondência com as prioridades definidas pelo governo;
55. Coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a execução das ações de publicidade, divulgando informações sobre programas, ações e obras do Município;
56. Apoiar as ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura do município;
57. Prover as autarquias e os órgãos da municipalidade dos meios administrativos e operacionais, visando a implementação e gestão de seus programas finalísticos;

58. Desenvolver ações voltadas para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social além de apoiar e dar suporte à rede de atendimento por meio das doações arrecadadas e parcerias com o setor privado;
59. Assegurar os direitos do Município;
60. Aumentar a eficiência administrativa e fiscal, assegurando o melhor aproveitamento do potencial arrecadatório, a ampliação da transparência e do controle social da gestão dos recursos públicos;
61. Promover os meios administrativos e operacionais para a implementação e gestão de seus programas, bem como, implantar, ampliar e manter a eficiência da Controladoria Geral do Município;
62. Atender aos gastos relativos às obrigações sob supervisão da Fazenda;
63. Melhorar, ampliar, adequar e recuperar o sistema viário, de drenagem e da iluminação pública no município, promovendo parcerias com os governos Federal, Estadual e público-privadas;
64. Ampliar e modernizar os serviços de infraestrutura viária e hídrica no município;
65. Prover aos órgãos da municipalidade, dos meios administrativos e operacionais para a implementação e gestão dos seu programas finalísticos;
66. Administrar o regime de Assistência à Saúde Suplementar e Ações de Qualidade de Vida;
67. Administrar o Regime de Previdência Social - Fundo Capitalizado.;
68. Administrar o Regime de Previdência Social - Fundo Financeiro;
69. Apreciar proposições em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle dos órgãos e representantes do Poder Público; divulgação e transparência do trabalho legislativo;
70. Melhorar, Ampliar, a infraestrutura e a eficiência operacional para atender aos membros administrativos e legisladores da Câmara;
71. Amplo acesso presencial à vereança pelos munícipes para manifestação presencial;
72. Prover as diversas áreas da administração direta a concessão de benefícios como; vale transportes e vale refeição, bem como as despesas referentes às rescisões contratuais;
73. Ampliar e modernizar os serviços de zeladoria no Município e implementar ações integradas inter secretarias, para a manutenção de infraestrutura urbana, de praças e áreas verdes, nas diversas regiões da cidade;
74. Prover aos órgãos da municipalidade dos meios administrativos e operacionais, visando a implementação e gestão de seus programas finalísticos;
75. Possibilitar a alocação de recursos orçamentários destinados ao pagamento de obrigações legais e contratuais do IPREF-Saúde;
76. Possibilitar a alocação de recursos orçamentários destinados ao pagamento de obrigações legais e contratuais do IPREF;
77. Possibilitar a alocação de recursos orçamentários destinados ao pagamento de obrigações legais e contratuais do Poder Legislativo;
78. RESERVA DE CONTINGENCIA.

Em suma, tem-se que as **diretrizes** são o conjunto de critérios técnicos de ação e decisão que deverá disciplinar e orientar a execução do planejamento, os **objetivos** indicam os resultados a serem alcançados pela administração pública quando da execução orçamentária e as **metas** especificam e quantificam fisicamente os objetivos estabelecidos.

- "...para as **despesas de capital e outras delas decorrentes**..."

As despesas de capital ocupam parte importante do PPA. Desde a edição da Lei Federal nº 4320/1964, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal",despesa de capital é uma categoria importante de classificação de despesa incorporada aos orçamentos públicos. Compreendem os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital, estes sendo os recursos transferidos a outros entes para aplicação em despesa de capital. Cabe indagar ainda se todas as despesas de capital fariam parte do PPA. De acordo com a CF/1988, art. 167, § 1º, abaixo transcrito, pelo menos os investimentos cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro integrarão o PPA.

CF/1988. Art. 167.São vedados:

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

(...)

Em simetria com o dispositivo constitucional supracitado, a LOM-Gru/1990, em seu Título XI – Das Finanças e dos Orçamentos, Capítulo IV – Das Finanças e Orçamento disciplina que:

LOM-Gru/1990. Art.329.São vedados:

(...)

§ 1º-Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

(...)

Autêntica novidade é a exigência de que os encargos decorrentes das despesas de capital integrem o PPA. A partir de sua conclusão, todo e qualquer investimento demandará, para sempre, recursos de operação e manutenção. Demonstrando sensibilidade para este importante aspecto, o constituinte de 1988 introduziu regra capaz de aperfeiçoar tradicionais padrões e práticas decisórias.

- "...e para as relativas aos **programas de duração continuada..."**

Os programas de duração continuada dizem respeito às despesas vinculadas a programa com duração superior a 1 (um) exercício financeiro. Assim, todo e qualquer programa de duração continuada deve constar do PPA.

Evidencia-se, portanto, que esses aspectos constitucionais e infraconstitucionais foram observados e cumpridos a contento pelo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2541/2021 ora em comento.

Por fim, o projeto ora em comento define os indexadores econômicos que atualizam as dotações orçamentárias (art.322, § 5º da LOM-Gru/1990), apresentados no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1. Indicadores macroeconômicos

Índices Ano	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
PIB	2,342,45	2,46	2,46	
IPCA-IBGE (%)	3,74	3,32	3,24	3,22
IPM-ICMS	Estável	Estável	Estável	Estável
IPM-FUNDEB	Estável	Estável	Estável	Estável
IPM-IPVA (%)	0,10	0,10	0,10	0,10

3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas são um instrumento de transparência, sendo fundamental definir de que forma serão captadas as questões colocadas pelos cidadãos. A participação, bem como o conhecimento do público na elaboração do PPA possibilitará o sucesso de sua implementação. Nesse sentido, o incentivo à participação da sociedade na elaboração da presente proposta, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000, abaixo transcrito, foi cumprido pela Administração Pública Municipal através de audiência pública realizada no dia 26 de agosto.

LRF/2000. Art. 48.São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1ºA transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

(...)

Ademais, conforme determina o § 1° do art. 256 do RI/2009, foram realizadas audiências públicas na Câmara Municipal de Guarulhos - CMG, de 13 a 15 de novembro de 2021, com a CMG e com as Secretarias da Fazenda, Governo, Saúde e Educação, as quais apresentaram as matérias relativas à sua pasta.A Secretaria de Governo, por sua vez, apresentoua estimativa dos demais órgãos que compõem o orçamento municipal (§ 2° do art. 256 do RI/2009).

4. DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Há a possibilidade de alterações do PPA por meio de emendas, subemendas e substitutivos, as quais devem ser apresentadas na Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer, e posteriormente, serão ou não apreciadas em Plenário (art. 327, §2º, da LOM-Gru/1990).

Essas alterações, todavia, observam determinados regramentos: durante o processo legislativo orçamentário, os referidos projetos (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais), quando em primeira discussão, poderão receber emendas, subemendas e substitutivos. Assim, o projeto de lei do PPA poderá receber alterações dos nobres Edis, que devem ser apresentadas na Comissão Especial, da qual receberão parecer, que depois de votado na referida Comissão, o projeto de lei com as alterações propostas serão apreciados pelo Plenário na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos.

A Comissão Especial instituída para análise do presente projeto fixou prazo limite para apresentação de alterações à matéria até às 10hs do dia 17 de dezembro do ano corrente.

O Vereador Geléia Protetor apresentou 5 (cinco) emendas aditivas referente à causa animal (castração; reforma e manutenção do abrigo municipal; construção de hospital veterinário; aquisição de veículo para transporte de animais e reforma do zoológico), as quais foram rejeitadas, tendo em vista suas inviabilidades técnicas, na reunião da Comissão Especial de 20 de dezembro de 2021 às 10:00.

5. DO POSICIONAMENTO

O Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei nº 2541/2021 atende aos princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, apresentando condições necessárias para a devida apreciação pelo Plenário desta Casa.

Esta Comissão, portanto, posiciona-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2541/2021, sendo contrária a todas as Emendas Aditivas.

Este é o parecer, cabendo ao Douto Plenário, que é soberano, a manifestação final.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL

_____
Vereador Geraldo Celestino
- Presidente CE -
Membros:

_____
Carlinda Tinôco

_____
Danilo Gomes

_____
Dr. Laércio Sandes

_____
Edmilson Souza

_____
Geleia Protetor

_____
Lamé

_____
Leandro Dourado

_____
Luiz da Sede

_____
Marcia Taschetti

_____
Paulo Roberto Cecchinato

_____
Prof. Rômulo Ornelas

_____
Sérgio Magnum

_____
Ticiano Americano

_____
Wesley Casa Forte

[1]https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-ldo-rev-2009.pdf

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER Nº 03/2021
Projeto de Lei nº: 2921/2021
Autor: Prefeitura de Guarulhos
Dispondo sobre*: "*Dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022".
Quórum: maioria absoluta – votação nominal
Prazo: 15/12/2021

PARECER

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tipo de orçamento adotado no país é o misto, cuja competência para elaboração das propostas e envio ao Legislativo é privativa do Poder Executivo, competindo ao Poder Legislativo a sua discussão e aprovação. Percebe-se que é o tipo de orçamento democrático, em que os representantes do povo (Vereadores) autorizam o Executivo a realizar os gastos públicos aprovado em lei – princípio da legalidade.

Conforme determina o art. 323 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, de 05 de abril de 1990 – LOM-Gru/1990[1], a lei orçamentária anual - LOA deve ser enviada até 30 de setembro. Cumprindo com tal regramento, a LOA de 2022 foi enviada a esta Casa de Leis em 30 de setembro de 2021, sendo seu Substitutivo nº 01 enviado em 07 de dezembro do ano corrente.

Justifica-se o envio do Substitutivo nº 01 devido: i) reestimativa da Receita Total Líquida do Município para a LOA - Exercício de 2022 de R$ 5.798.656.863,00 (cinco bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais), alterando, desta feita, o art. 2º do projeto original, bem como o art. 3° do projeto original que fixa a despesa orçamentaria total do Município em R$ 5.798.656.863,00 (cinco bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais); ii) inclusão de concessão de desconto mensal na Taxa de Resíduos Sólidos – TRS ao contribuinte que efetuar o recolhimento até a data do vencimento; iii) inclusão no orçamento inicial da Secretaria da Saúde a importância de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para complemento dos 15% constitucionais; iv) inclusão no orçamento inicial da Secretaria da Educação a importância de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) para complemento dos 25% constitucionais do MDE líquido, já descontado a retenção do FUNDEB; v) a extinção da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru, foram alterados os valores das dotações orçamentárias, sendo mantido o valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) em cada uma para eventuais ajustes, se necessário, perfazendo a importância total de R$ 7.000.00 (sete mil reais); vi) inclusão no orçamento inicial da Secretaria de Gestão a importância de: 1) R$ 37.180.600,00 (trinta e sete milhões, cento e oitenta mil e seiscentos reais) relativo ao Convênio nº 001/2019-CJ - Transferências SABESP; e 2) R$ 19.403.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos e três mil reais), relativo ao PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – BNDES. Do montante ora citado, o valor de R$ 14.723.000,00 (quatorze milhões e setecentos e vinte e três mil reais), será consignado na própria Secretaria e o valor de R$ 4.680.000,00 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil reais), será consignado na Secretaria da Fazenda. Ademais, o valor da contrapartida do convênio com Recursos do Tesouro Municipal, para a Secretaria da Gestão é de R$ 1.635.892,93 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) e para a Secretaria da Fazenda é de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais); vii) inclusão no orçamento inicial da Secretaria de Obras a importância de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para arcar com a contrapartida Municipal referente ao Programa de Macrodrenagem Controle de Inundações do Rio Baquirivú-Guaçu – CAF; viii) exclusão da Ação 1026 - Manutenção dos Edifícios Públicos do Programa 0027 - Gestão e Modernização da Secretaria de Obras; ix) alteração da nomenclatura da Ação 2115 de "Promoção de Ações de Gestão de Áreas de Lazer, Parques Urbanos, Manejo Arbóreo" para "Promoção de Ações de Gestão de Áreas de Lazer, Parques Urbanos, Manejo Arbóreo, Praças e Áreas Verdes"; x) inclusão de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), devido à instituição da Lei Municipal nº 7938/2021 que "dispõe sobre a criação da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS"; xi) exclusão do Programa 0031- Gestão da Zeladoria e Infraestrutura Urbana com suas respectivas Ações, visto que o serviço será executado pela Secretaria de Administrações Regionais; xii) criação do Órgão: 37 / Unidade: 10 - Secretaria de Administrações Regionais, bem como seus respectivos Programas e Ações; xiii) transferência do Fundo Municipal de saneamento ambiental e infraestrutura – FMSAI da Secretaria de Governo e do Fundo Municipal de Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública – FUMCIP para a recém criada Secretaria de Administrações Regionais; xiv) alteração dos valores de ações e programas a serem desenvolvidos no exercício 2022, adequando-os ao presente Substitutivo para compatibilidade das peças orçamentárias; xv) inclusão de dotações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD referentes à Secretaria de Administrações Regionais. Dadas as adequações efetuadas, devido a Reestimativa da Receita Municipal, da inclusão da Secretaria de Administrações Regionais, da previsão de novas Receitas provenientes do PMAT, da SABESP e da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, não previstos no projeto original, foram necessárias, portanto, as inclusões de novas dotações orçamentárias e, ainda, a redistribuição de valores entre os Órgãos, o que impactou na alteração de todos os anexos do Projeto de Lei encaminhado inicialmente à CMG.

Com a edição da Lei nº 4320/1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", o governo brasileiro começa a utilizar o orçamento-programa, que tem como principal característica o sistema de planejamento com base nas necessidades de cada órgão ou unidade orçamentária.

O orçamento-programa caracteriza-se pelo fato de a elaboração orçamentária ser feita em função daquilo que se pretende realizar no futuro, permitindo identificar os programas de trabalho do governo, seus projetos e atividades a serem realizados e ainda estabelecer os objetivos, as metas, os custos e os resultados alcançados.

O orçamento-programa, planejado para um determinado exercício, pormenoriza as etapas do plano plurianual (PPA), ou seja, é o cumprimento ano a ano das diretrizes, dos objetivos e das metas estabelecidos no PPA.

O que foi planejado para 4 (quatro) anos, através da Lei do PPA, deverá ser cumprido ano a ano através da Lei Orçamentária Anual – LOA, ou seja, o PPA e a LOA devem estar coordenados e integrados entre si. Assim, o orçamento viabiliza a realização anual dos programas mediante a quantificação das metas e a alocação de recursos para as ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais).

2. DOS ASPECTOS LEGAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ORÇAMENTO

A LOA é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz em termos financeiros para determinado período – um ano – os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Complementar nº 101, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000. É o ato pelo qual o Poder Executivo prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesa para o período de um ano e o Poder Legislativo lhe autoriza, através de lei, a execução das despesas destinadas ao funcionamento da máquina administrativa.

O instrumento norteador da elaboração da lei orçamentária é a LDO. Assim, para a LOA de 2022, a LDO a ser seguida é a Lei Municipal nº 7915, de 7 de julho de 2021, que "estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022", sendo que parte dos anexos foram alterados pelo Projeto de Lei nº 3594/2021. Conforme o art. 5º da LRF/2000, abaixo transcrito, o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da própria LRF/2000.

LRF/2000. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

O demonstrativo fiscal, bem como a integração do PPA com o orçamento de 2022 referentes ao inciso I, do art. 5º da LRF/2000 e a estimativa e compensação da renúncia de receita referente ao art. 5º, inciso II da LRF/2000, acima transcritos, foram apresentados no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021.

O significado de reserva de contingência de acordo com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é:"*dotação constante da lei orçamentária, sem destinação específica nem vinculação a qualquer órgão, cuja finalidade principal é servir de fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, ao longo do exercício*". De acordo com o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021, a despesa prevista, para o exercício financeiro de 2022, com reserva de contingência é de R$ 416.796.468,80(quatrocentos e dezesseis milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Além disso, determina a LRF/2000 que é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (art. 5º, § 4º).

Existe ainda previsão na LRF/2000 de que a lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988[1], de 05 de outubro de 1988 – CF/1988 (art. 5º, § 5°).

A CF/1988 também determina regras a serem seguidas na elaboração e execução do orçamento, das quais se podem destacar os seguintes dispositivos constitucionais e correspondentes dispositivos municipais:

CF/1988. Art. 165 (...)

§5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Simetricamente, observa-se:

LOM-Gru/1990. Art. 323.A lei orçamentária anual a ser enviada à Câmara Municipal, até trinta de setembro, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, acrescido com respectivo plano de trabalho, especificado pela classificação orçamentária;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Esses três orçamentos (fiscal, de investimentos e da seguridade social) são partes integrantes do todo e estão contidos numa só lei orçamentária, ou seja, não são orçamentos distintos. Assim, pelo princípio da unidade, o orçamento é uno, uma única peça para os três poderes, sendo que cada ente da federação (União, Estados/DF e Municípios) possui competência para planejar e executar seu próprio orçamento.

Os demonstrativos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2022, foram apresentados em anexos do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021, ao passo que o orçamento de investimento da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos de Guarulhos S/A – PROGUARU foi apresentado no corpo do texto do referido projeto, sendo fixado no montante de R$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais).

CF/1988. Art. 165. (...)

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Tendo em vista que a gestão pública responsável requer o controle sobre todos os tipos de receita, inclusive as que deixam de ser arrecadadas por causa de benefícios tributários, o dispositivo constitucional supracitado trata de matéria relativa à renúncia de receita. A CF/1988 prevê, ainda, em seu art. 150, § 6º[1], a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. Tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes, já que a previsão de benefícios em contextos legais esparsos torna muito mais difícil a fiscalização sobre situações de desigualdade desarrazoada. Foi a partir da publicação da LRF/2000, porém, que o assunto ganhou maior notoriedade, pois a referida lei estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários. Assim, sob a ótica da LRF/2000, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na LDO. Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da LOA e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição[1].

O mesmo regramento é observado simetricamente na LOM-Gru/1990, abaixo transcrito:

LOM/1990. Art. 323 (...)

§ 1º -O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O dispositivo constitucional, abaixo transcrito, refere-se ao princípio da exclusividade, de modo que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito.

CF/1988.Art. 165. (...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei nº 4320/1964, em seu art. 7º e incisos[1], também estabelece exceções ao princípio da exclusividade ao prever que a lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43[1] e realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. Essa autorização na lei orçamentária é realizada pelo Poder Legislativo, pois é ele que tem competência para dispor sobre orçamento, sendo denominada de autorização genérica, pois é realizada na própria LOA, enquanto a autorização específica, em lei especial.

Assim, as matérias que podem ser inseridas na LOA e que não afetam o princípio da exclusividade são: autorização para abertura de crédito adicional suplementar; contratação de qualquer operação de crédito e contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO.

Simetricamente, no Município de Guarulhos observa-se:

LOM-Gru/1990. Art. 323 (...)

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Esse aspecto foi considerado no Capítulo IV – Da autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratação das operações de crédito doSubstitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021.

Importante ressaltar que quanto às receitas, os valores constantes na LOA são previsões, podendo ser arrecadado menos, igual ou mais do que foi previsto na lei do orçamento. Por outro lado, quanto às despesas, os valores apresentam limites autorizados, podendo ser gasto valor igual ou menor do que foi fixado na LOA, de modo que para gastar valores superiores ao autorizado é necessária a abertura de crédito adicional, com a indicação dos recursos para cobrir tais despesas e aprovação dada pelo Legislativo.

O texto prevê a estimativa de arrecadação de R$ 5.798.656.863,00 (cinco bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais)cerca de 19,70% (dezenove inteiros e setenta centésimos por cento) superior ao exercício de 2021, com permissão de 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) de remanejamento através da abertura de créditos adicionais suplementares, totalizando R$ 492.885.833,40 (quatrocentos e noventa e dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Finalizando, conforme consta no art. 2º da Lei nº 4320/1964[1], a lei do orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Quanto ao princípio da unidade, o texto constitucional vigente concebeu feição mais moderna ao princípio da unidade orçamentária. Atualmente, o processo de integração planejamento-programa acabou por tornar o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (PPA, LDO, LOA). Embora o sistema orçamentário seja multi-documental, a lei orçamentária de cada ente da federação é única por ano para se evitar orçamentos diversos dentro do mesmo ente político. Já o princípio da universalidade exige, quando o Executivo estiver elaborando seu projeto de lei, que haja inclusão de tudo que é receita e despesa na LOA. Por fim, o princípio da anualidade estabelece que a receita prevista e a despesa fixada na LOA devem ser executadas dentro do exercício financeiro, o qual coincide com o ano civil – de 01/01 a 31/12. Este princípio fortalece a prerrogativa de controle prévio do orçamento público pelo Legislativo, obrigando o Executivo a solicitar anualmente autorização para arrecadar receitas e executar despesas.

Por fim, com o intuito de reformular os descontos ofertados, o Executivo Municipal encaminhou a **Emenda Modificativa nº 01** ao Anexo de Desconto Mensal na Taxa de Resíduos Sólidos - TRS 2022constante do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021, bem como as respectivas estimativas do impacto orçamentário-financeiro referentes aos exercícios financeiros de 2022 a 2024, demonstrando que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO.

3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Além de apresentar a proposta orçamentária elaborada pela administração municipal a ser aplicada em cada setor, a audiência pública tem como objetivo possibilitar a oportunidade de a comunidade propor sugestões, bem como alterações para inclusão na lei do orçamento. A participação popular durante a audiência pública é fundamental para que se obtenham bons resultados, pois é uma maneira da população participar na definição de como será aplicado o orçamento do município em 2022.Durante as audiências públicas dos projetos de lei da tríade orçamentária, foi disponibilizado e-mail aos munícipes para envio de mensagem com seus questionamentos.

Nesse sentido, foram convocadas as Secretarias da Saúde, da Educação, da Fazenda e de Governopara exporem as matérias pertinentes a suas pastas, conforme determina o art. 256, *caput* e parágrafos da Resolução nº 399/2009 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos[1]. Ademais, a Câmara Municipal de Guarulhos – CMG também apresentou em audiência pública seu orçamento para 2022 (Quadro 1).

Quadro 1. Audiência Públicas referentes à Lei Orçamentária Anual de 2022.

13/12/2021	
Órgão	**horário**
Câmara Municipal	9:00
Secretaria da Educação	10:00
14/12/2021	
Órgão	**horário**
Secretaria de Fazenda	9:00
Secretaria da Saúde	10:00
15/12/2021	
Órgão	**horário**
Secretaria de Governo	9:00

4. DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

A LOM-Gru/1990 estabelece em seu Capítulo IV – Das Finanças e Orçamento procedimentos relativos ao orçamento anual, parcialmente abaixo transcritos, os quais foram observados para a aprovação ou rejeição das emendas:

LOM-Gru/1990. Art. 327. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§1º caberá a uma comissão especialmente designada:

I –(...)

II –(...)

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal;

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação com pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III- relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada a votação na comissão especial da parte cuja alteração é proposta.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 7915/2021 – LDO/2022 estabelece o seguinte a respeito das emendas parlamentares propostas ao orçamento:

LDO/2022. Art. 36. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de lei que o modifiquem deverão observar o disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 327, § 3º, da Lei Orgânica do Município, cabendo ainda:

I -ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II -indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais; e

d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

(...)

Assim, a lei municipal supramencionada acrescenta que as emendas parlamentares propostas não podem dispor de dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública. Ademais, conforme o §1º do art. 327 da LOM-Gru/1990 foi designada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei ora em comento, bem como as emendas apresentadas pelos parlamentares ao mesmo.

O prazo limite estabelecido para recebimento das alterações foi de 17 de dezembro de 2021 até às 10h.

O Vereador Geléia Protetor apresentou 5 (cinco) emendas aditivas referente à causa animal (castração; reforma e manutenção do abrigo municipal; construção de hospital veterinário; aquisição de veículo para transporte de animais e reforma do zoológico), as quais foram rejeitadas,tendo em vista suas inviabilidades técnicas, na reunião da Comissão Especial de 20 de dezembro de 2021 às 10:00.

5. DO POSICIONAMENTO

Diante do exposto, constatamos que foram observadas pelo Executivo Municipal as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, compatibilizando-se com o Plano Plurianual de 2022-2025, que estabeleceu as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 7915/21,que estabeleceu as normas e regramentos para sua elaboração.

Ademais, observa-se obediência à LRF/2000conforme se constata pela apresentação dos instrumentos exigidos no *caput* do art. 5º, ou seja, anexo de metas fiscais, demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e reserva de contingência.

Após a realização de todo o trabalho desta Comissão Especial, pudemos firmar nosso convencimento através do presente parecer que é **favorável** à aprovação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021, bem como da Emenda Modificativa nº 01, sendo, contudo, contrário às Emendas Aditivas apresentadas**.

Entretanto, a decisão final, deve ser atribuída ao Plenário, soberano que é.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL

_____

Vereador Geraldo Celestino

- Presidente CE -

Membros:

_____

Carlinda Tinôco

_____

Danilo Gomes
_____
Dr. Laércio Sandes
_____
Edmilson Souza
_____
Geleia Protetor
_____
Lamé
_____
Leandro Dourado
_____
Luiz da Sede
_____
Marcia Taschetti
_____
Paulo Roberto Cecchinato
_____
Prof. Rômulo Ornelas
_____
Sérgio Magnum
_____
Ticiano Americano
_____
Wesley Casa Forte

[1]**LOM-Gru/1990. Art.323.**A lei orçamentária anual a ser enviada à Câmara Municipal, até trinta de setembro, compreenderá: (...)
[2]**CF/1988. Art. 167.** (...)**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
[3]**CF/1988. Art. 150.** (...) **§ 6º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
[4]Somavilla, J. L. & Lobato, P.H.B. (2009). A concessão de anistias e benefícios fiscais e a importância da renúncia de receitas pelos tribunais de contas. *In*: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, jan., fev., mar., v. 70 – n. 1 – ano XXVII.
[5]**Lei nº 4320/1964. Art. 7°** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**I -** Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964); **II -** Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
[6]**Lei nº 4320/1964. Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
[7]**Lei nº 4320/1964. Art. 2°** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
[8]**RI/2009. Art. 256.**Recebida a proposta das diretrizes orçamentárias, do orçamento e do plano plurianual, o Presidente mandará distribuí-la aos Vereadores para o competente estudo, bem como à Comissão Especial instituída, para oferecimento de parecer no prazo de até 60 (sessenta) dias.
§ 1º Durante a tramitação das propostas, serão realizadas audiências públicas das Secretarias da Fazenda, Governo, Saúde e Educação, ou outra que venha substituí-las, na forma do Capítulo V, Título IV deste Regimento.
§ 2ºA Secretaria de Governo apresentará, nas audiências públicas, a estimativa dos demais órgãos que compõem o orçamento municipal.

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER Nº 04/2021
Projeto de Lei nº: 3954/2021
Autor: Executivo Municipal
Dispondo sobre*:* "Altera e inclui Anexos à Lei nº 7.915, de 07/07/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022"
Quórum: maioria absoluta – votação nominal
Prazo: 15/12/2021

PARECER

1. DA INTEGRAÇÃO ENTRE PPA, LDO E LOA
Tendo em vista o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2541/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021, que dispõe sobre a estimativada receita e fixaçãoda despesa do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2022, faz-se necessária e relevante a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que inclui, bem como altera anexos da Lei Municipal nº 7915/2021, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentáriade 2022 do Município de Guarulhos.
O Sistema Orçamentário Brasileiro - SOB é representado pelo Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento acabou por tornar o orçamento necessariamente **multi-documental**, em virtude da aprovação por leis diferentes, de vários documentos (PPA, LDO e LOA).

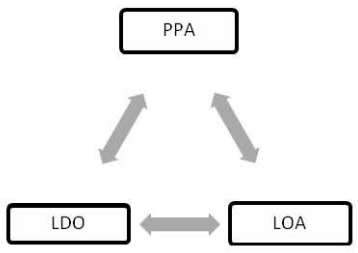

Nesse sentido,há um planejamento integrado, pois do PPA deriva-se a LDO e da LDO deriva-se a LOA, ou seja, existe integração entre o PPA, LDO e LOA.
O PPA é o instrumento de planejamento estratégico, pois organiza para o período de 4 (quatro) anos tudo o que o governo quer fazer, sendo considerado de médio prazo. Já a LDO é o instrumento de planejamento tático, servindo de manual com o objetivo principal de orientar a elaboração da LOA, sendo de curto prazo. A LOA, por sua vez, é o instrumento de planejamento operacional, pois materializa as ações do governo, sendo também de curto prazo.
As leis que compõem o SOB são obrigatórias, pois é a partir delas que se tem as ações do governo.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSITURA
A LDO é o instrumento estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) para fazer a ligação entre o PPA e as LOAs. Além disso, apresenta como função principal o estabelecimento dos parâmetros necessários a alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das diretrizes, dos objetivos e das metas contempladas no PPA. O papel primordial da LDO é ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do tesouro municipal. Em verdade, a LDO é um manual que direciona e orienta a elaboração do orçamento, o qual deve estar, para sua aprovação, em plena consonância com as disposições do PPA.
Assim, justifica-se a alteração dos anexos que integram as diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, constantes da Lei nº 7915/2021, em decorrência da adequação dos valores das receitas, despesas e resultados primários que sofreram alterações, modificando-se os seguintes anexos inclusos ao Projeto de Lei ora em comento: i) Metas Anuais; ii) Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais; iii) Anexo de Metas Fiscais - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; iv) Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; v) Anexo de Metas Fiscais - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Primário; vi) Anexo de Metas Fiscais - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e vii) Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
Ademais, há inclusão do Demonstrativo de Programas e Ações Por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro na Lei Municipal nº 7915/2021.
O § 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/2000), abaixo transcrito, determina que integre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o **Anexo de Metas Fiscais,** em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, ou seja, 3 (três) anos.
LRF/2000. Art. 4ºA lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
Esse regramento constados anexos apresentados juntamente com o Projeto de Lei nº 3954/2021.
Em seguida, o § 2º do Art. 4º da LRF/2000, abaixo transcrito, estipula que o Anexo de Metas Fiscais conterá, ainda:
- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior ? não houve alteração em relação à Lei nº 7915/2021;
- demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional ? alteração constante do Anexo 07–Metas fiscais atuais comparadas com as fixadasnos três exercícios anteriores, apresentadojunto ao presente Projeto de Lei;
- evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos ? não houve alteração em relação à Lei nº 7915/2021;
- avaliação da situação financeira e atuarial ? não houve alteração em relação à Lei nº 7915/2021;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ? alteração constante, respectivamente, e do Anexo 14, apresentado junto ao presente Projeto de Lei.
LRF/2000. Art. 4ºA lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)
§ 2ºO Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
A LRF/2000 prevê ainda em seu § 3º do Art. 4º, abaixo transcrito, que a LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.O referido demonstrativo foi apresentado junto ao presente Projeto de Lei.
LRF/2000. Art. 4ºA lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
Os riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente as contas públicas. Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos da dívida.
Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Os riscos da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, que, caso sejam efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência, ou seja, passivos contingentes que representam dívidas cuja existência depende de fatos imprevisíveis.
Por fim, cumprindo o regramento disposto no inciso I do §1º do Art. 48 da LRF/2000, abaixo transcrito, foram realizadas audiências públicas,de 13 a 15 de dezembro do ano corrente, com as Secretarias da Educação, Saúde, Fazenda e Governo, bem como com a Câmara Municipal de Guarulhos, as quais expuseram as matérias pertinentes a suas pastas.
LRF/2000. Art. 48.São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I - popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(...)
Ao término das audiências públicas, foi aberto prazo aos nobres Edis para apresentação de emendas até às 10hs do dia 17 de dezembro do ano corrente conforme determina os incisos do §3° do art. 327 da Lei Orgânica de Guarulhos, de 05 de abril de 1990, LOM-Gru/1990, c/c o art. 36, *caput*, incisos e alíneas, da LM nº 7915/2021.
O Vereador Geléia Protetor apresentou 5 (cinco) emendas aditivas referente à causa animal (castração; reforma e manutenção do abrigo municipal; construção de hospital veterinário; aquisição de veículo para transporte de animais e reforma do zoológico), as quais foram rejeitadas, tendo em vista suas inviabilidades técnicas, na reunião da Comissão Especial de 20 de dezembro de 2021 às 10:00.

3. DO POSICIONAMENTO
Por todo exposto, esta Comissão entende que não há óbice legal, orçamentário e financeiro à propositura analisada, sendo esta extremamente importante para a integração harmoniosa e coordenada entre as leis que compõem o Sistema Orçamentário Brasileiro, a saber: o PPA, a LDO e a LOA. Desse modo, **os integrantesmanifestam-sefavoravelmente à matéria, mas contrários a todas as emendas aditivas apresentadas**, cabendo ao Douto Plenário, soberano que é, a decisão final.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2021
_____
Vereador Geraldo Celestino
- Presidente CE -
Membros:
_____
Carlinda Tinôco
_____
Danilo Gomes
_____
Dr. Laércio Sandes
_____
Edmilson Souza
_____
Geleia Protetor
_____
Lamé
_____
Leandro Dourado
_____
Luiz da Sede
_____
Marcia Taschetti
_____
Paulo Roberto Cecchinato
_____
Prof. Rômulo Ornelas
_____
Sérgio Magnum
_____
Ticiano Americano
_____
Wesley Casa Forte

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER Nº 05/2021
Projeto de Lei nº: 3768/2021
Autor: Executivo Municipal
Dispondo sobre: "Dispõe sobre concessão de subvenção social à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, no valor de R$ 6.000.000,00, para os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2022 e dá providências correlatas".

PARECER

1. RELATÓRIO
O Projeto de Lei nº 3768/2021, de autoria do Executivo Municipal, solicita a autorização do Legislativo Municipal para concessão de subvenção social à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris no valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
O repasse financeiro será realizado mensalmente no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) devendo, entretanto, a referida Congregação prestar contas conforme o art. 2º da propositura.
Os recursos necessários à concessão da subvenção social onerarão a dotação orçamentária 0791.10.30200032.009.01.310000.335043 – Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.
Na exposição de motivos anexada a propositura, argumenta-se que "a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris é uma entidade filantrópica que destina 83% (oitenta e três por cento) da capacidade de atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS", de modo que a "falta de recursos para as despesas de custeio inviabilizará o pleno funcionamento do Hospital, que é referência em cardiologia, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular e em Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista. A entidade é mantenedora do Hospital Stella Maris e vem se consolidando como importante parceira do Município para a prestação de serviços na assistência médica hospitalar e ambulatorial".
É a breve síntese necessária.
2. MÉRITO
A iniciativa do presente projeto encontra respaldo no inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Guarulhos, de 05 de abril de 1990, LOM-Gru/1990 que assim determina:
LOM-Gru/1990. Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:
(...)
IV – matéria orçamentária.
O art. 18 da Lei Municipal n° 7915/2021, que "estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022" – LDO/2022 determina:
LDO/2022. Art. 18. Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços deassistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento sócio-econômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.
§ 1º O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramentedefinidos os deveres e as obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
§ 2º Fica vedado o repasse de recursos decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas, periodicamente, na forma prevista ao órgão municipal responsável.
O art. 16 da Lei n° 4320/1964 que, "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", por sua vez, determina o seguinte:
Lei nº 4320/1964. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
Ademais, o art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000 determina:
LRF/2000. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender a condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
Por fim, cumprindo o art. 16 da LRF/2000, abaixo transcrito, foi encaminhado o impacto orçamentário decorrente da aprovação da propositura, bem como a declaração do ordenador de que a despesa derivada da subvenção social tem adequação orçamentária, financeira e está consignada no plano plurianual – PPA e na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.
LRF/2000. Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
3. POSICIONAMENTO
Diante do exposto, verificamos estarem presentes os requisitos legais pertinentes à matéria e havendo interesse público, firmamos nosso convencimento através do presente parecer que é **favorável** à aprovação da proposta.
A decisão final, entretanto,deve ser atribuída ao Douto Plenário, soberano que é.
Sala das Comissões, em 22 de dezembrode 2021.

COMISSÃO ESPECIAL

_____
GERALDO CELESTINO
– Presidente da CE -
Membros:

_____
Carlinda Tinôco

_____
Danilo Gomes

_____
Dr. Laércio Sandes

_____
Edmilson Souza

_____
Geleia Protetor

_____
Jorginho Mota

_____
Lamé

_____
Luiz da Sede

_____
Marcia Taschetti

_____
Paulo Roberto Cecchinato

_____
Prof. Rômulo Ornelas

_____
Sérgio Magnum

_____
Ticiano Americano

_____
Wesley Casa Forte

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER Nº 06/2021
Projeto de Lei nº: 3769/2021
Autor: Executivo Municipal
Dispondo sobre:" Dispõe sobre concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R$ 30.000.000,00, para os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2022 e dá providências correlatas".

PARECER

***1.* RELATÓRIO**
O Projeto de Lei nº 3769/2021, de autoria do Executivo Municipal, solicita a autorização do Legislativo Municipal para concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, entidade filantrópica, mantenedora do Hospital Maternidade Jesus, José e Mariano valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões dereais).
O repasse financeiro será realizado mensalmente no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) devendo, entretanto, a referida Associação prestar contas conforme o art. 2º da propositura.
Os recursos necessários à concessão da subvenção social onerarão a dotação orçamentária 0791.10.30200032.009.01.310000.335043 – Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.
Na exposição de motivos anexada a propositura, argumenta-se que "a falta de recursos para as despesas de custeio inviabilizará o pleno funcionamento da maternidade causando sérios prejuízos à assistência às gestantes do nosso Município". Alega-se também que trata-se de uma entidade filantrópica que atende exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS e não possui fontes de recursos particulares e, em vista da relevância dos serviços prestados pela entidade e do evidente interesse público que a matéria encerra, entendeu por bem, a iniciativa da presente proposição.
É a breve síntese necessária.
2. MÉRITO
A iniciativa do presente projeto encontra respaldo no inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Guarulhos, de 05 de abril de 1990, LOM-Gru/1990 que assim determina:
LOM-Gru/1990. Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:
(...)
IV – matéria orçamentária.
O art. 18 da Lei Municipal n° 7915/2021, que "estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022" – LDO/2022 determina:
LDO/2022. Art. 18. Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços deassistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento sócio-econômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.
§ 1º O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramentedefinidos os deveres e as obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
§ 2º Fica vedado o repasse de recursos decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas, periodicamente, na forma prevista ao órgão municipal responsável.
O art. 16 da Lei n° 4320/1964 que, "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", por sua vez, determina o seguinte:
Lei nº 4320/1964. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
Ademais, o art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000 determina:
LRF/2000. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender a condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
Por fim, cumprindo o art. 16 da LRF/2000, abaixo transcrito, foi encaminhado o impacto orçamentário decorrente da aprovação da propositura, bem como a declaração do ordenador de que a despesa derivada da subvenção social tem adequação orçamentária, financeira e está consignada no plano plurianual – PPA e na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.
LRF/2000. Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
3. POSICIONAMENTO
Diante do exposto, verificamos estarem presentes os requisitos legais pertinentes à matéria e havendo interesse público, firmamos nosso convencimento através do presente parecer que é **favorável** à aprovação da proposta. A decisão final, entretanto,deve ser atribuída ao Douto Plenário, soberano que é.
Sala das Comissões, em 22 de dezembrode 2021.

COMISSÃO ESPECIAL

_____
GERALDO CELESTINO
– Presidente da CE -
Membros:

_____
Carlinda Tinôco

_____
Danilo Gomes

_____
Dr. Laércio Sandes

_____
Edmilson Souza

_____
Geleia Protetor

_____
Jorginho Mota

_____
Lamé

_____
Luiz da Sede

_____
Marcia Taschetti

_____
Paulo Roberto Cecchinato

_____
Prof. Rômulo Ornelas

_____
Sérgio Magnum

_____
Ticiano Americano

_____
Wesley Casa Forte

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, VEREADOR MARTELLO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA G DO INCISO II DO ARTIGO 56 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ A SEGUINTE PUBLICAÇÃO:

RESULTADO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL
CONCORRÊNCIA Nº 001/21- PA 499/21

A Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Guarulhos, em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 12.232/10 e o Edital desta licitação, **torna público o resultado da análise da habilitação e classificação final referente à Concorrência nº 001/21,** que trata da contratação de serviços de publicidade, considerando as informações constantes na Ata da 4ª Sessão Pública disponibilizada no Portal da Transparência da Câmara:

PONTUAÇÃO FINAL					**HABILITAÇÃO**
EMPRESA	**NFPT**	**NFPP**	**PF**	**Classificação**	
OCTOPUS	97	100	97,90	1º	HABILITADA
TRADE	96	100	97,20	2º	HABILITADA
BRASIL84	94,8	100	96,36	3º	NÃO ENTREGOU
IN TIME	92	100	94,40	4º	NÃO ENTREGOU
VERGE	90,6	100	93,42	5º	NÃO ENTREGOU
HOUSE	83	100	88,10	6º	NÃO ENTREGOU

VENCEDOR: OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA / CNPJ: 50.185.198/0001-01
Abre-se, neste momento, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso referente à análise da habilitação e proclamação do resultado final, conforme disposto no artigo nº 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Os recursos poderão ser encaminhados até o final do expediente do dia 03/01/2022 (segunda-feira).
Caso HAJA interposição de recursos no prazo indicado, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para oferecimento de contrarrazões será aberto a partir do dia 04/01/2022 (terça-feira) e terminará no final do expediente do dia 10/01/2022 (segunda-feira).
Caso NÃO HAJA interposição de recursos no prazo indicado, a CPLC encaminhará os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos para homologação do certame e adjudicação do objeto ao vencedor.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2021.
Thiago Seminotti Felski
Presidente da CPLC